

# MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROJETO DE LEI Nº 011, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

**Origem: Executivo Municipal.** 

"Dispõe sobre a modificação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB."

# O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE,

Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

#### LEI

### Capítulo I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Em atenção ao disposto no Art. 33, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é criado o novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Canudos do Vale.

# Capítulo II

### Da composição

- **Art. 2º -** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
  - b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
  - c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
  - e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- §1° Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.



- § 2º A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.
- § 3° Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1°.
  - § 4º São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:
- I cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
  - III estudantes que não sejam emancipados; e
  - IV pais de alunos que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
  - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- § 5° Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.
- § 6° O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.
- **Art. 3º** O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente, até que seja nomeado outro titular, nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
  - I desligamento por motivos particulares;
  - II rompimento do vínculo de que trata o § 3°, do art. 2°; e
- III situação de impedimento previsto no § 4°, do art.2° incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.
- **Parágrafo Único -** Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3°, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.
- **Art. 4º -** O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.
- **§1° -** O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.
- $\$2^{\circ}$  A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

### Capítulo III

# Das Competências do Conselho do FUNDEB

- **Art. 5º -** Compete ao Conselho do FUNDEB:
- I acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;



- II supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;
- III examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.
  - VI outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo Único -** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

### Capítulo IV

# Das Disposições Finais

- $Art.\ 6^{o}$  O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.
- **Parágrafo único -** Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2°, alínea a, desta lei.
- **Art. 7º -** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.
- **Art. 8º -** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.
- **Art. 9º** As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.
- **Parágrafo único -** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.
- **Art. 10 -** O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.
  - Art. 11 A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:
  - I não será remunerada;
  - II é considerada atividade de relevante interesse social:



- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- V veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- **Art. 12 -** O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Parágrafo único -** A Administração Municipal cederá ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho, preferencialmente da Secretaria de Educação.

# **Art. 13 -** O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

- I apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, discriminando aqueles em efetivo exercício na educação básica e tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;
  - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.
  - IV realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
  - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.



- **Art. 14 -** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:
  - I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
  - II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
  - III atas de reuniões;
  - IV relatórios e pareceres;
  - V outros documentos produzidos pelo conselho.
- **Art. 15 -** Durante o prazo previsto no § 3,º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.
- **Art. 16 -** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 492, de 08 de julho de 2009.
  - **Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE, Em 08 de Março de 2021.

> PAULO CESAR BERGMANN Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Coordenador Geral da Administração

Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei nº 011/2021.

# Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

#### **Senhores Vereadores:**

Com as alterações da Legislação do FUNDEB, conforme disposto em legislação Federal, necessitamos adequar a legislação municipal, especialmente o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

A modificação do conselho do FUNDEB proposto por este Projeto de Lei atende disposições superiores, e é indispensável e necessária sua criação no âmbito municipal para que o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e da valorização dos profissionais da educação possa ser implantado e desenvolvido de conformidade com as disposições superiores. Entendemos que o Município não poderá ficar à margem de habilitar-se ao FUNDEB, considerando que se assim proceder, o prejuízo será maior na área da educação.

Assim sendo e considerando que as decisões advém de cima para baixo, para não termos maiores prejuízos na área da educação, é preferível habilitarmo-nos ao recebimento dos recursos do FUNDEB, muito embora com algum prejuízo financeiro.

Dito isto, pedimos o apoio dessa Câmara de Vereadores no sentido de aprovar o presente projeto, dando assim ao Poder Executivo e a Administração do Município, condições de habilitar-se ao novo Fundo da Educação, criado, instituído e reformulado pelo Governo Federal e válido para todo o sistema educacional do país.

Maiores informações a respeito do presente Projeto de Lei, poderão ser solicitadas à Secretária de Educação, bastando para tanto, solicitação de Vossas Senhorias.

Devido à urgência na remessa da nova legislação e Portaria nomeando os membros ao Ministério de Educação, contamos com a aprovação do Projeto com máxima urgência, nos termos dispostos da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

PAULO CESAR BERGMANN Prefeito Municipal